



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251103-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLOS EDUARDO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2251103-91-2024

Agravante: Carlos Eduardo Gonçalves

Agravado: Município de Ribeirão Preto

VOTO Nº 8423

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU, APENAS EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, E QUE O AUTOR-AGRAVANTE PRETENDE AMPLIAR, DE MANEIRA QUE, DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO, NÃO POSSA O RÉU-AGRAVADO FAZER INTERROMPER O FORNECIMENTO DO SERVIÇO, CONSIDERANDO A SUA ESSENCIALIDADE.

COMPETÊNCIA. MALGRADO OCUPE O POLO PASSIVO UM ENTE PÚBLICO QUE, ASSIM, DIRETAMENTE, EXECUTA UM SERVIÇO PÚBLICO, A COMPETÊNCIA RECURSAL, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO, E NÃO DAS DO DIREITO PÚBLICO. ENTENDIMENTO QUE AQUI SE ADOTA, POIS.

AGRAVO INSUBSISTENTE. CONQUANTO SE TRATE DE UM SERVIÇO ESSENCIAL, NÃO PODERIA O JUÍZO DE ORIGEM CONCEDER UMA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MESMO A DE NATUREZA CAUTELAR, NOS MOLDES EM QUE O AUTOR-AGRAVANTE PLEITEIA, O QUE LHE CONCEDERIA UMA POSIÇÃO ACENTUADAMENTE VANTAJOSA, VISTO QUE PODERIA CONTAR COM O SERVIÇO MESMO DIANTE DE UMA INADIMPLÊNCIA TOTAL, PARA ALÉM DAQUILO QUE É DISCUTIDO NO PROCESSO. SITUAÇÃO QUE COLOCARIA A ESFERA JURÍDICA DO RÉU-AGRAVADO EM DESEQUILÍBRIO NO PROCESSO, O QUE NÃO SE PODE ADMITIR, AINDA QUE SE TRATE DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, questiona o agravante a extensão da tutela provisória de urgência que foi dada pelo juízo de origem, pretendendo o agravante que se a amplie, para que se vede ao réu-agravado faça, a qualquer título, interromper o serviço de fornecimento de água.

Recurso tempestivo, desobrigado o agravante do preparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão da gratuidade. Agravo de instrumento não dotado de efeito ativo.

Não foi apresentada resposta.

FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não comporta provimento.

Um registro inicial quanto à competência recursal. Com efeito, malgrado se tenha no polo passivo da ação um ente público, que, diretamente, executa o serviço público, o que poderia caracterizar a competência recursal em favor de Câmaras do Direito Público, a jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que deva prevalecer a competência recursal das Câmaras de Direito Privado. Esse é o entendimento que aqui se adota.

O fato de se tratar de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, cuja finalidade é meramente a de assegurar o resultado útil do processo, não pode dar azo a que a esfera jurídica da parte contrária seja colocada diante de uma posição acentuadamente desequilibrada no processo, como ocorreria se o juízo de origem tivesse concedida a tutela provisória de urgência nos moldes em que o autor-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante a havia requerido.

Aquilo que, em termos de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, é de ser concedido, deve guardar pertinência lógico-jurídica com o objeto da lide, o que significa dizer que o assegurar o resultado útil do processo não pode ir além do que o autor esteja a discutir no processo. Portanto, a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor-agravante sobre-excederia em muito a esses limites, a ponto mesmo de lhe criar uma espécie de salvo-conduto, assegurando-lhe o usufruir de um serviço para o qual se o desobrigaria de pagar durante todo o trâmite do processo.

A doutrina e a jurisprudência, importante observar, engendraram critérios próprios às tutelas provisórias de urgência, como, por exemplo, o critério pelo qual se deve evitar, tanto quanto possível, a ocorrência de um “mal maior”. Mas há também um outro critério, que determina se afira a situação a que cada parte estará submetida se concedida a tutela provisória. Esse é o critério que aqui se leva em consideração, porque obrigar o réu-agravado a manter a prestação de um serviço mesmo diante de um inadimplemento absoluto do consumidor é fazer desequilibrada a relação jurídico-processual, para além de um justo limite.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR